



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Lei Nº 242/2017

De 17 de Fevereiro de 2017

Acrescenta item X ao art. 2º da Lei Municipal nº180/2009, de 02 de Março de 2009 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se de necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II. Combate a endemias;
- III. Atendimento a termos de convênio, acordo ou ajustes para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período de vigência;
- III. Ações de caráter urgente que tenha como objetivo evitar prejuízos à Saúde, Educação, Segurança, Assistência social e ao bem-estar da população;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

- IV. Contratação, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde, visando à implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrentes de programas implantados e financiados pelos Governos Federal, Estadual ou pelo próprio Município;
- V. Contratação, em caráter emergencial de profissionais da área de assistência social, visando a implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrente de programas implantados e financiados pelos Governos Federal, Estadual ou pelo próprio Município;
- VI. Contratação de professores para atendimento as necessidades emergenciais, que tenha por objetivo evitar prejuízo ao ensino público municipal;
- VII. Necessidade de pessoal em decorrência de licença, dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
- VIII. Contratação em caráter emergencial, de profissionais das áreas de engenharia, veterinária e nutricionista;
- IX. Contratação de Advogado para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, para pessoas em situação de Vulnerabilidade Social.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Art. 4º - A contratação de que trata a presente Lei, não poderá exceder a um ano, ressalvado o caso previsto no art. 2º, inciso III, podendo, findo este prazo, ser renovado por igual período, caso persistam os motivos que deram origem a contratação inicial.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 2º, inciso III, o prazo máximo de contratação será até a data do término da vigência do convênio, acordo ou ajuste.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Art. 5º - As contratações com base nesta Lei, só poderão ser efetuadas com observância da existência de dotação orçamentária específica.

Art. 6º - A remuneração dos cargos e a jornada de trabalho dos servidores contratados na forma desta lei, serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, determinadas nos respectivos contratos.

Art. 7º - Somente poderão ser contratadas nos termos desta lei, pessoas que comprovem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar de gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar em dias com as obrigações militares
- V. Ter boa conduta;
- VI. Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII. Possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII. Atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

Art. 8º - Os contratados nos termos desta Lei, estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os demais servidores públicos municipais no que couber.

Art. 9º - Aos contratados na forma desta Lei, assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, o que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 10º - A rescisão contratual do pessoal contratado de acordo com esta Lei, ocorrerá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

- I. A pedido do contrato;
- II. Por conveniência da administração pública ou por interesse do serviço, ajuízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único - A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser previamente comunicada pela parte interessada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabi/SE, em 17 de Fevereiro de 2017.


MANOEL OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL